

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2006, que *proíbe a concessão de crédito e a contratação por licitação a pessoas físicas ou jurídicas que tenham incorrido em ato que configure a submissão de alguém à condição degradante de trabalho ou que importe grave restrição à sua liberdade individual.*

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para análise, iniciativa da Senadora Ana Júlia Carepa que pretende proibir a concessão de crédito e a contratação por licitação a pessoas físicas ou jurídicas que tenham incorrido em ato que configure a submissão de alguém à condição degradante de trabalho ou que importe grave restrição à sua liberdade individual.

A iniciativa, para alcançar o objetivo a que se propõe, estabelece:

- proibição, por dois anos (cinco anos em caso de reincidência), de concessão de crédito e participação em licitações a pessoas físicas e jurídicas condenadas em última instância administrativa por haver submetido pessoa a condição degradante de trabalho ou grave restrição à liberdade individual;
- multa administrativa de R\$ 3.000,00, por trabalhador, imposta aos empregadores acima mencionados. A multa será aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego que deverá, sob pena de

responsabilidade, encaminhar cópia dos autos de infração ao Ministério Público Federal e do Trabalho, para as providências judiciais cabíveis. No caso de reincidência, ocorrência de trabalho infantil, resistência à fiscalização, desacato, a multa será aplicada em dobro;

- multa de 40% do valor do crédito concedido imposta à instituições financeiras que não observarem as restrições que o projeto estabelece. A iniciativa estabelece ainda que esses contratos de concessão de crédito não terão validade jurídica, devendo ser restituídos os recursos monetários que porventura hajam sido repassados;
- criação de cadastro, pelo Poder Executivo, das pessoas físicas e jurídicas condenadas em última instância administrativa por haver submetido pessoa a condição degradante de trabalho ou grave restrição à liberdade individual e colocá-la à disposição das instituições financeira e órgão públicos.

A Comissão de Assuntos Sociais aprovou parecer favorável ao projeto, com uma emenda, havendo sido o Relator o Senador Eduardo Suplicy. A emenda apresentada determina que a multa de R\$ 3.000,00 deverá ser corrigida anualmente “com base em índice estabelecido na regulamentação da lei”.

O projeto irá ainda para a Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 22, VII e XXVII, da Constituição Federal); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.); e à iniciativa (art. 61, *caput*, C.F.).

A proposição não fere a ordem jurídica vigente e tampouco infringe as normas relativas à boa técnica legislativa, conforme os ditames da

Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No que diz respeito ao mérito, a proposição vem, segundo sua autora, evitar que atos normativos baixados por intermédio de portarias ministeriais possam ser questionados judicialmente, por não conterem força de lei.

Entre os possíveis normativos que podem ser questionados estão: i) a portaria nº 540/2004, do Ministro do Trabalho e Emprego, que cria o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo; e ii) a Portaria nº 1.150, de 2003, do Ministro da Integração Nacional, que, segundo afirma, recomenda aos agentes financeiros que se abstêm de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos sob a supervisão do Ministério para as pessoas físicas ou jurídicas que venham a integrar a relação de empregadores que mantenham trabalhadores em condição análoga à de escravo.

Portanto, o projeto pretende evitar que o progresso do País se faça às custas dos direitos humanos e do meio ambiente, contribuindo para um modelo de desenvolvimento econômico que se ponha ao lado da distribuição de renda e da inclusão social.

Em nosso entendimento, os fatos, contra os quais se insurge – corretamente – na proposta, põem em risco o adequado funcionamento do mercado de trabalho, com sérias consequências para os trabalhadores, como no caso do trabalho escravo. Esses fatos, assim como as práticas que conduzam a dano ambiental, estão a merecer especial atenção desta Casa.

A base para esse entendimento é a precípua função estatal de garantir padrões de qualidade, segurança e proteção à saúde dos trabalhadores, bem como de proteger o meio ambiente.

Ademais disso, o PLS nº 207, de 2006, ao procurar disciplinar a relação laboral em padrões que garantam à parte mais frágil correta proteção, está de acordo com normas técnicas internacionais da Organização Mundial do Trabalho, segundo as quais a legislação não deve ser mais restritiva do que

o necessário e deve, também, satisfazer objetivos fundamentais, como proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente.

Finalmente, a emenda nº 1 da Comissão de Assuntos Sociais, cumpre o justo propósito de manter atualizada a multa prevista no art. 1º do projeto, pelo que deve ser acolhida.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela aprovação do projeto de Lei do Senado nº 487, de 2003, com a emenda que segue.

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao Artigo 2, do PLS 207, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º. Será punido com multa administrativa de R\$ 3.000,00 (três mil reais, *corrigida anualmente, com base no índice estabelecido na regulamentação desta lei*, por trabalhador, sem prejuízo da inclusão do seu nome no cadastro instituído pelo art. 5º desta lei e das sanções penais cabíveis, o empregador que, direta ou indiretamente, submeter alguém à condição degradante de trabalho ou adotar prática que importe em grave restrição à liberdade individual do trabalhador”. (N.R.)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator